

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019
(CRÉDITO RURAL)**

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A CPR, inclusive com liquidação financeira, admite a constituição, cedular ou não, de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto maior a capacidade do credor reaver os recursos emprestados em caso de inadimplência, maior procura haverá pela CPR, o que se refletirá na prática de taxas de juros mais acessíveis ao produtor e maior volume de recursos disponíveis para empreender suas atividades.

Nesse contexto, a redação atual do artigo 5º e seus incisos busca aumentar a segurança jurídica da CPR e elenca os tipos de garantias admitidas – hipoteca, penhor e alienação fiduciária.

Todavia, considerando a multiplicidade de garantias passíveis de constituição, e de modo a não limitar a lei caso venham a ser instituídos novos

CD/19508.83636-03

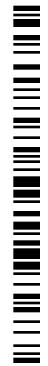
tipos de garantia, considero melhor que o texto legal preveja de forma genérica os tipos de garantias admitidos para as cédulas.

Dessa forma, entendemos que a redação proposta pacificará a questão das modalidades aceitas como garantias da CPR, conferindo liberdade de contratação para as partes interessadas convencionarem com segurança jurídica.

Sala da Comissão, em de

2019.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP



CD/19508.83636-03